

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera o art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para reduzir a base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no caso de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, locado, ou adquirido com reserva de domínio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

I – 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão ampliada para dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse Projeto de Lei é reduzir a carga tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os transportadores autônomos de carga.

Cabe ressaltar que atualmente a base de cálculo do IRPF dos transportadores autônomos consiste em 40% (quarenta por cento) das receitas de frete e, sobre tais receitas, incidem as alíquotas progressivas que podem chegar a 27,5% (vinte e sete e meio por cento).

Nesse contexto, a proposição em tela pretende reduzir a base de cálculo do IRPF dos transportadores autônomos de carga de 40% para 20% da renda bruta auferida com os fretes.

Observe-se que a situação atual evidencia uma injustiça fiscal tendo em vista que tanto as transportadoras inscritas no Simples Nacional quanto as transportadoras tributadas com base no lucro presumido ou real pagam menos Imposto de Renda do que os autônomos.

A falta de isonomia no tratamento tributário entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas viola o Princípio Constitucional insculpido no art. 150, Inciso II da Constituição Federal de 1988, que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil como um todo e em especial para os transportadores autônomos de carga, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2012.

Deputado Alceu Moreira

(PMDB-RS)